



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____/2022.
Referência: Minuta de Projeto de Lei Complementar 34/2022.

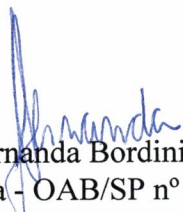
Assunto: Cria a Gratificação de Valorização do Ensino Municipal a ser paga aos Profissionais da Educação Escolar Básica e dá outras providências.
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 16 de novembro de 2022.



Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054



Taysa Mara Thomazini.
OAB/SP nº 196.722



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÃO DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2022

AUTORIA: Sr. Prefeito

EMENTA: Altera a Lei Complementar Municipal nº376, de 16 de fevereiro de 2022, que trata da Valorização do Ensino Municipal a ser paga aos Profissionais da Educação Escolar Básica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

➔ O Projeto altera a Lei Complementar nº376/2022 que criou a **GRATIFICAÇÃO DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO MUNICIPAL**, com recursos do FUNDEB- Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, a ser paga aos profissionais da educação escolar básica da modalidade presencial, com vínculo efetivo com o município, conforme determinação da Lei 14.113/2020.

➔ Os valores individualizados, serão estabelecidos/liquidados, segundo os critérios fixados no Anexo Único, tais como: titularidade e exercício profissional na rede municipal de ensino, assiduidade, superação de metas estabelecidas nas avaliações das Unidades Escolares do ensino público municipal e da meta estabelecida para a rede municipal de ensino e jornada de trabalho.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a regime jurídico dos servidores públicos municipais, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei complementar, já que se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

➔ No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.



→ Também não vislumbramos confronto no aspecto legal, o Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê os artigos 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

→ Quanto ao mérito o Projeto atende demandas da educação.

→ Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se **maioria absoluta de votos**, nos termos da LOMF, **em um turno de discussão e votação**, conforme decisão judicial exarada no Mandado de Segurança 1004923-27.2015.8.26.0196.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 16 de novembro de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

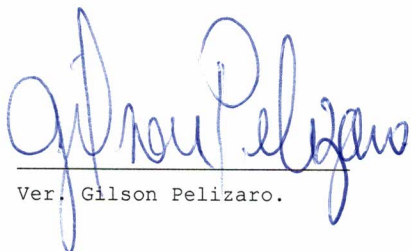
ESTADO DE SÃO PAULO

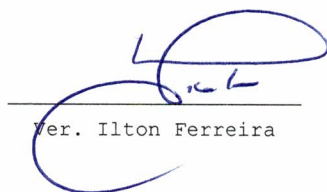
www.franca.sp.leg.br



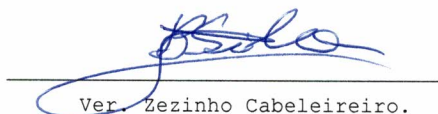
CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA

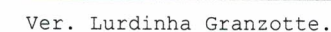
FINANÇAS E ORÇAMENTO.


Ver. Gilson Pelizaro.

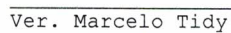

Ver. Ilton Ferreira

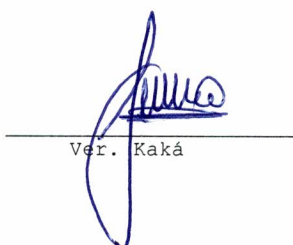

Ver. Kaká.


Ver. Zezinho Cabeleireiro.


Ver. Lurdinha Granzotte.

EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER.


Ver. Marcelo Tidy


Ver. Kaká


Ver. Donizete da Farmácia.